



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO**

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 011/2017
(Alterada pelo ATO SGP.PR Nº 080/2023, *ad referendum*)

Dispõe sobre o acesso à informação e a transparência na divulgação das atividades no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região.

Certifico e dou fé que, reunido nesta data, em Sessão Administrativa, sob a presidência do Ex.^{mo} Desembargador Presidente **THENISSON DÓRIA**, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região, o Ex.^{mo} Procurador **RICARDO JOSÉ DAS MERCÊS CARNEIRO** e dos Ex.^{mos} Desembargadores **JOSENILDO CARVALHO**, **MARIA DAS GRAÇAS MONTEIRO MELO**, **JORGE ANTÔNIO ANDRADE CARDOSO**, **RITA OLIVEIRA** E **FABIO TÚLIO RIBEIRO**,

Considerando a edição da Lei n.º 12.527, de 18/11/2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal;

Considerando as disposições da Resolução nº 102, de 15/12/2009, do Conselho Nacional de Justiça (com redação alterada pela Resolução nº 151, de 05/07/2012), que dispõem sobre a regulamentação da publicação de informações alusivas à gestão orçamentária e financeira, aos quadros de pessoal e respectivas estruturas remuneratórias dos Tribunais e Conselhos;

Considerando as determinações constantes da Resolução nº 107, de 29/06/2012, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), que dispõem sobre o Serviço de Informações ao Cidadão (SIC) no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, nos termos previstos pela Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011;

Considerando as disposições da Resolução nº 215, de 16/12/2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o acesso à informação no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região e a aplicação da Lei nº 12.527/2011;

Considerando a necessidade de facilitar o acesso da sociedade aos serviços prestados pelo Tribunal e aprimorar o atendimento oferecido aos cidadãos.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO**

O Tribunal, ao apreciar o PA-6255/12, resolveu, por unanimidade, **aprovar** a regulamentação sobre o acesso à informação no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, nos seguintes termos:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º O acesso à informação previsto na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação-LAI) e a transparência na divulgação das atividades no âmbito do TRT da 20ª Região seguem o disposto nesta Resolução.

Art. 2º O Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região deve garantir às pessoas naturais e jurídicas o direito de acesso à informação, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

**CAPÍTULO II
DA TRANSPARÊNCIA ATIVA**

Art. 3º Serão divulgadas as informações públicas produzidas ou custodiadas pelo Tribunal de interesse coletivo ou geral, mediante disponibilização na *internet*, para acesso público, referentes, no mínimo, aos seguintes dados:

I - finalidades e objetivos institucionais e estratégicos, metas, indicadores e resultados alcançados pelo órgão;

II - registro das competências e da estrutura organizacional;

III - endereços, inclusive eletrônicos, e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

IV - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras desenvolvidos;

V - levantamentos estatísticos sobre a atuação do Tribunal;

VI - relatórios institucionais estabelecidos em lei;

VII - prestações de contas anuais;

VIII - atos normativos expedidos, incluindo as deliberações do Pleno deste Tribunal;

IX - audiências públicas realizadas e calendário das sessões colegiadas;

X - campo denominado “Transparência”, em que se alojem os dados concernentes a:

a) programação e execução orçamentária, inclusive informações referentes a procedimentos licitatórios, com os respectivos editais e resultados, e a todos os contratos celebrados;

b) instrumentos de cooperação;

c) concursos públicos;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO

d) Tabela de Lotação de Pessoal (TLP) de todas as unidades administrativas e judiciárias, com identificação nominal dos servidores, cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança ocupadas, atualizada semestralmente;

e) estruturas remuneratórias;

f) remuneração e proventos percebidos por todos os membros e servidores ativos, inativos, pensionistas e colaboradores do órgão, incluindo-se as indenizações e outros valores pagos a qualquer título, bem como os descontos legais, com identificação individualizada e nominal do beneficiário e da unidade na qual efetivamente presta serviços, com detalhamento individual de cada uma das verbas pagas sob as rubricas “Remuneração Paradigma”, “Vantagens Pessoais”, “Indenizações”, “Vantagens Eventuais” e “Gratificações”;

g) relação de membros e servidores que se encontram afastados para exercício de funções em outros órgãos da Administração Pública;

h) relação de membros e servidores que participam de Conselhos e assemelhados, externamente à instituição;

i) relação dos servidores que atuam no regime de teletrabalho, com atualização mínima semestral;

XI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade (FAQ);

XII - telefone e endereço da Ouvidoria Regional;

XIII - mecanismo que possibilite o acompanhamento dos respectivos procedimentos e processos administrativos instaurados e que não se enquadrem nas hipóteses de sigilo;

XIV - outros dados exigidos por lei ou ato normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º Os dados constantes do campo “Transparência” deverão estar integrados a sistema informatizado de administração financeira e controle, nos termos de Resolução do CNJ.

§ 2º As informações individuais e nominais da remuneração de membro ou servidor mencionadas na alínea “f” do inciso X serão automaticamente disponibilizadas mediante prévia identificação do interessado, a fim de se garantir a segurança e a vedação ao anonimato, nos termos do art. 5º, caput e inciso IV, da Constituição Federal, salvaguardado o sigilo dos dados pessoais do solicitante, que ficarão sob a custódia e responsabilidade da unidade competente, vedado o seu compartilhamento ou divulgação, sob as penas da lei.

§ 3º A identificação a que se refere o § 2º se dará pelo nome completo e por um dos seguintes documentos:

I - número no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

II - Carteira de Identidade ou Registro Geral (RG);

III - Carteira Nacional de Habilitação (CNH);

IV - Título de Eleitor.

§ 4º O site do TRT da 20ª Região deverá ser adaptado para obrigatoriamente:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO**

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, preferencialmente abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes, resguardados aqueles necessários para segurança dos sistemas informatizados, os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter constantemente atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o Tribunal; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir acesso ao conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei 10.098, de 19 de dezembro de 2000, do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo 186, de 9 de julho de 2008, e demais normas técnicas oficiais e legais aplicáveis.

Art. 4º A publicação no Portal das informações de que trata o artigo anterior observará:

I - o cumprimento dos requisitos de transparência dispostos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e pela lei de diretrizes orçamentárias em vigor, bem como dos dispositivos de acesso à informação da Lei n.º 12.527, de 2011 e demais legislações de regência, no que couber;

II - as disposições constantes das normas editadas pelo Conselho Nacional de Justiça, quando se tratar de informações alusivas à gestão orçamentária e financeira, aos quadros de pessoal e respectivas estruturas remuneratórias.

Art. 5º Deverão ser publicados, anualmente, no mês de janeiro de cada ano, no Portal da Transparência:

I - rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;

II - rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

III - relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes; e

IV - descrição das ações desenvolvidas para a concretização do direito constitucional de acesso à informação.

Parágrafo único. Os relatórios a que se refere este artigo deverão ser disponibilizados para consulta pública no *site* do TRT da 20ª Região e encaminhados ao CNJ, que manterá extrato com a lista de informações classificadas, acompanhadas da data, do grau de sigilo e dos fundamentos da classificação.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO

Art. 6º Incumbe a cada unidade do Tribunal fazer publicar e manter atualizadas no Portal as informações inerentes à sua área de competência ou, se couber, promover os registros pertinentes nas soluções de tecnologia da informação da Administração Pública, cujos dados sejam disponibilizados em outro portal governamental.

Parágrafo único. Sem prejuízo da colaboração das outras unidades, são responsáveis em prestar as informações:

I - Secretaria Geral da Presidência: finalidades e objetivos institucionais e estratégicos, metas, indicadores e resultados alcançados pelo órgão; registro das competências e da estrutura organizacional; endereços, inclusive eletrônicos, e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; dados gerais para o acompanhamento de programas, ações e projetos desenvolvidos; levantamentos estatísticos sobre a atuação do Tribunal; relatórios institucionais estabelecidos em lei; audiências públicas realizadas e calendário das sessões colegiadas; telefone e endereço da Ouvidoria Regional; respostas a perguntas mais frequentes da sociedade (FAQ); outros dados exigidos por lei ou ato normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e Conselho Nacional de Justiça.

II - Diretoria Geral: prestações de contas anuais, atos normativos expedidos, incluindo as deliberações do Pleno deste Tribunal; dados relativos às obras de construção civil; mecanismo que possibilite o acompanhamento dos respectivos procedimentos e processos administrativos instaurados e que não se enquadrem nas hipóteses de sigilo;

III - Secretaria de Orçamento e Finanças: programação e execução orçamentária;

IV - Coordenadoria de Gestão de Pessoas: concursos públicos; Tabela de Lotação de Pessoal (TLP) de todas as unidades administrativas e judiciárias, com identificação nominal dos servidores, cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança ocupadas, atualizada semestralmente; estruturas remuneratórias; remuneração e proventos percebidos por todos os membros e servidores ativos, inativos, pensionistas e colaboradores do órgão, incluindo-se as indenizações e outros valores pagos a qualquer título, bem como os descontos legais; relação de membros e servidores que se encontram afastados para exercício de funções em outros órgãos da Administração Pública; relação de membros e servidores que participam de Conselhos e assembléias, externamente à instituição; relação dos servidores que atuam no regime de teletrabalho;

V - Coordenadoria de Material e Patrimônio: procedimentos licitatórios, com os respectivos editais e resultados; contratos celebrados; instrumentos de cooperação.

CAPÍTULO III
TRANSPARÊNCIA PASSIVA

Art. 7º A informação parcialmente sigilosa ou pessoal tem seu acesso assegurado à parte não sigilosa, preferencialmente por meio de cópia com ocultação da parte sob sigilo, ou, não sendo possível, mediante certidão ou extrato, assegurando-se que o contexto da informação original não seja alterado em razão da parcialidade do sigilo.

§ 1º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas, utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo, será assegurado



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO**

apenas com a edição do ato decisório respectivo, sempre que o acesso prévio puder prejudicar a tomada da decisão ou seus efeitos.

§ 2º A negativa de acesso às informações objeto de pedido, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares previstas em Lei.

§ 3º Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

§ 4º Constatados impedimentos fortuitos ao acesso à informação, como o extravio ou outra violação à sua disponibilidade, autenticidade e integridade, o responsável pela conservação de seus atributos deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato, indicar os meios que comprovem suas alegações e comunicar a ocorrência ao requerente.

Art. 8º O disposto nesta Resolução não exclui as hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça, inclusive quanto aos procedimentos investigatórios cíveis e criminais, aos inquéritos policiais e aos processos judiciais e administrativos, nos termos das normas legais e regulamentares específicas, assim como o disposto na Súmula Vinculante 14 do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º A decretação do sigilo deve se dar mediante justificativa escrita e fundamentada nos autos.

§ 2º O sigilo de que trata o *caput* deste artigo não abrange:

I - a informação relativa à existência do procedimento judicial ou administrativo, bem como sua numeração;

II - o nome das partes, ressalvadas as vedações expressas em lei e o disposto no art. 4º, § 1º, da Resolução do CNJ 121/2010, com redação dada pela Resolução do CNJ 143/2011;

III - o inteiro teor da decisão que extingue o processo judicial, com ou sem resolução de mérito, bem como o processo administrativo.

§ 3º Os dados relativos à existência e numeração do procedimento, bem como ao nome das partes poderão ser momentaneamente preservados se a sua revelação puder comprometer a eficácia das diligências instrutórias requeridas.

**CAPÍTULO IV
DO ACESSO À INFORMAÇÃO**

Art. 9º Fica instituído o Serviço de Informações ao Cidadão – SIC no âmbito do TRT da 20ª Região, nos termos do art. 9º da Lei nº 12.527, de 18/11/2011, a fim de assegurar, entre outros, o direito fundamental de acesso à informação.

Art. 10. Compete à Ouvidoria Regional administrar o SIC e, em especial:

I - atender e orientar o público quanto à obtenção de dados e acesso a informações, inclusive por meio de consulta ao sítio da *internet*;

II - receber e registrar pedidos de acesso à informação;

III - informar sobre a tramitação de processos, petições e documentos;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO

IV - encaminhar o pedido recebido e registrado à unidade responsável pelo fornecimento da informação, quando couber;

V - responder, preferencialmente por meio eletrônico, o pedido de informação.

Art. 11. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, para os fins desta Resolução, incumbirá ao Setor de Informações Processuais (SEIP), vinculado à Coordenadoria de Atendimento e Protocolo (CAP), e às Varas do Trabalho do Interior:

a) orientar o interessado quanto aos procedimentos para acesso à informação;

b) informar sobre a tramitação de documentos no Tribunal, se tal informação lhes estiver disponível.

Seção I
Das Formas de Acesso à Informação

Art. 12. O Serviço de Informações ao Cidadão – SIC será viabilizado mediante:

I - divulgação no Portal da *internet*, para acesso público, de informações de interesse coletivo ou geral;

II - atendimento de pedido de acesso à informação, mediante preenchimento de formulário disponibilizado no Portal da *internet*;

III - disponibilização de meios para qualquer interessado, pessoa natural ou jurídica, solicitar informações;

IV - disponibilização de equipamento para o próprio interessado consultar informações.

§ 1º O pedido de acesso à informação de que trata o inciso II pode compreender, entre outras, as seguintes hipóteses:

I - solicitação de informação ou de cópia;

II - solicitação de certidão ou informação para defesa de interesses particulares, coletivos ou geral;

III - pedidos de vista e de cópia dos autos.

§ 2º O acesso a informações produzidas ou custodiadas pelo Tribunal deve ser viabilizado com observância das disposições acerca do caráter público ou sigiloso da informação.

Seção II
Do Pedido de Acesso à Informação

Art. 13. O pedido de acesso à informação poderá ser apresentado por qualquer pessoa, natural ou jurídica, e será efetuado da seguinte forma:

I - por telefone de discagem direta gratuita, situação em que o pedido deverá ser reduzido a termo;

II - por meio eletrônico, preferencialmente, com o preenchimento de formulário disponível no Portal na *internet*;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO

III - por correspondência física;

IV - presencialmente, na Ouvidoria Regional do Tribunal.

§ 1º O pedido de acesso à informação, será dirigido à Ouvidoria Regional, contendo a identificação do requerente, a especificação da informação pretendida e a indicação do endereço eletrônico ou físico para o encaminhamento da resposta;

§ 2º Não serão exigidos os motivos determinantes da solicitação de informação.

§ 3º Se o requerente optar por protocolizar documento ou requerimento de solicitação de informações, deverá utilizar-se dos protocolos existentes na 20ª Região.

§ 4º Poderá o solicitante optar pelo tratamento sigiloso dos seus dados pessoais, hipótese em que tais dados ficarão sob a guarda e responsabilidade da unidade que recebeu o pedido.

§ 5º O campo para a formulação do pedido poderá trazer a recomendação de que a solicitação seja enunciada de forma clara e objetiva, sendo vedadas exigências relativas aos motivos determinantes do pedido.

Seção III
Do Atendimento de Pedido de Acesso à Informação

Art. 14. O pedido de acesso à informação será respondido pela Ouvidoria Regional no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contado do recebimento da solicitação, caso não seja possível conceder acesso imediato à informação.

Parágrafo único. O prazo referido no *caput* poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente antes do término do prazo inicial.

Art. 15. A Ouvidoria Regional poderá solicitar informações de modo a subsidiar o atendimento ao pedido de acesso à informação, aos seguintes gestores das unidades:

I - Secretaria da Corregedoria Regional, quando as informações pretendidas estiverem relacionadas às atividades da Corregedoria Regional;

II - Diretor da Escola Judicial do TRT da 20ª Região - EJUD20, quando as informações pretendidas estiverem relacionadas às atividades dessa Escola;

III - Secretaria Judiciária, quando as informações pretendidas estiverem relacionadas às atividades judiciárias do Tribunal;

IV - Diretoria Geral, quando as informações pretendidas estiverem relacionadas às atividades administrativas do Tribunal;

V - Secretaria Geral da Presidência, nas hipóteses não elencadas nos itens anteriores.

Art. 16. A unidade responsável pela produção ou custódia da informação deverá:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO

I - verificar se possui a informação requerida, comunicando em 48 (quarenta e oito) horas à Ouvidoria Regional se não a possuir;

II - encaminhar a informação requerida à Ouvidoria Regional, caso possa ser divulgada, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do pedido;

III - comunicar à Ouvidoria Regional, antes do término do prazo assinalado no inciso II, a necessidade de prorrogação do prazo para resposta, acompanhada da devida justificativa; ou

IV - comunicar à Ouvidoria Regional, no prazo previsto no inciso II e mediante justificativa, a impossibilidade de divulgação da informação requerida.

§ 1º A Ouvidoria Regional dará conhecimento da informação ao requerente ou comunicará data, local e modo para realização da consulta ou reprodução.

§ 2º A negativa de acesso à informação ou o não encaminhamento à Ouvidoria Regional, pelo responsável por sua guarda e manutenção, no prazo previsto no inciso II, quando não fundamentada, sujeitarão o responsável a medidas disciplinares, nos termos do art. 32 da Lei 12.527/2011.

Art. 17. A Ouvidoria Regional poderá indeferir o pedido de informações, justificadamente, nas seguintes hipóteses:

I - insuficientemente claros ou sem delimitação temporal;

II - desproporcionais ou desarrazoados;

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência das unidades do Tribunal;

IV - que contemplem períodos cuja informação haja sido descartada, nos termos previstos em Tabela de Temporalidade;

V - referentes a informações protegidas, tais como sigilo fiscal, bancário, telefônico, de dados, de operações, de correspondência, fichas financeiras, laudos médicos, prontuários e demais informações sobre histórico médico, terapias, exames, cirurgias e quaisquer outras formas de tratamento, avaliação de desempenho e de estágio probatório de servidor e procedimentos disciplinares em andamento gravados com sigilo;

VI - atinentes a informações classificadas como ultrassecretas, secretas ou reservadas, na forma desta Resolução;

VII - relativos a processos que tramitam em segredo de justiça, só acessíveis às partes e seus advogados;

VIII - sobre informações pessoais, assim consideradas as que dizem respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, bem como às liberdades e às garantias individuais, nos termos dos artigos 6º e 31 da Lei 12.527, de 2011;

IX - relativos a informações que possam colocar em risco a segurança da instituição ou de seus membros, servidores e familiares.

X - informações relativas aos autores de ações ajuizadas perante a Justiça do Trabalho.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO

§ 1º Na hipótese do inciso III, o Tribunal deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento dos dados.

§ 2º As razões de fato ou de direito da recusa do acesso, total ou parcial, devem ser encaminhadas ao requerente com o inteiro teor da decisão, por certidão ou cópia, bem como cientificando-o da possibilidade de recurso, dos prazos e condições para a sua interposição, com indicação da autoridade competente para a sua apreciação.

Art. 18. Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar a integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, às suas expensas e sob supervisão de servidor do Tribunal, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

Art. 19. O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo se houver necessidade de reprodução de documentos, situação em que poderá ser cobrado, exclusivamente, o valor necessário ao ressarcimento do custo da reprodução e dos materiais utilizados.

§ 1º A Ouvidoria Regional disponibilizará ao requerente, no prazo de resposta ao pedido de informações, a Guia de Recolhimento da União – GRU para pagamento do custo da reprodução e dos materiais utilizados.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo para a resposta ao pedido de informações de que trata o art. 14 será contado da comprovação do pagamento pelo requerente.

§ 3º Estará isento de ressarcir os custos previstos no *caput* todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Art. 20. Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o Tribunal oferecerá meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar, exceto a de caráter eminentemente pessoal, assegurada a segurança e a proteção das informações e o cumprimento da legislação vigente.

Art. 21. É direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO**

**CAPÍTULO V
DOS RECURSOS**

Art. 22. Nos casos de indeferimento do pedido de informações ou de não oferecimento das razões da negativa, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua ciência.

§ 1º O Presidente do Tribunal deverá manifestar-se sobre o recurso no prazo de 5 (cinco) dias, em caráter definitivo.

§ 2º Mantido o indeferimento, o Presidente do Tribunal encaminhará cópia da sua decisão ao Conselho Nacional de Justiça.

§ 3º O decêndio previsto no *caput* aplica-se aos requerimentos formulados por servidores e magistrados.

§ 4º Caso a apreciação do recurso de que trata o *caput* tenha por objeto classificação, reclassificação e desclassificação das informações, o Presidente do Tribunal, ao conhecer do recurso, procederá a reavaliação da classificação, na forma do Capítulo VII.

§ 5º Será disponibilizado formulário padrão para apresentação de recurso.

Art. 23. Aplica-se subsidiariamente, no que couber, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ao procedimento de que trata este Capítulo.

**CAPÍTULO VI
DA PUBLICIDADE DAS SESSÕES DE JULGAMENTO**

Art. 24. As sessões do Pleno e das Turmas são públicas, e serão transmitidas ao vivo pela *internet*, na forma de regulamentação própria, observada a disponibilidade orçamentária.

**CAPÍTULO VII
DAS DIRETRIZES PARA CLASSIFICAÇÃO, DESCLASSIFICAÇÃO E
REAVALIAÇÃO DA INFORMAÇÃO**

Art. 25. A classificação, desclassificação e reavaliação da informação observará as diretrizes previstas na Lei nº 12.527, de 2011, no Decreto nº 7.845, de 2012 e nas normas editadas pelo Conselho Nacional de Justiça e Conselho Superior da Justiça do Trabalho.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO**

**CAPÍTULO VIII
DA PROTEÇÃO À INFORMAÇÃO SIGILOSA E À INFORMAÇÃO PESSOAL**

**Seção I
Da Proteção à Informação Sigilosa**

Art. 26. Cabe ao Tribunal controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas, assegurando a devida proteção.

§ 1º Consideram-se informações sigilosas aquelas protegidas por lei, tais como as informações fiscais, telefônicas, epistolares e bancárias e as submetidas ao segredo de justiça e profissional.

§ 2º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para apreciação.

§ 3º Quando se tratar de informação parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§ 4º O acesso à informação sigilosa resultante de tratados, acordos ou atos internacionais atenderá às normas e recomendações constantes desses instrumentos.

§ 5º O intercâmbio de informações e documentos sigilosos, para fins de fiscalização e controle, com entidades e órgãos públicos será realizado na forma lei.

**Seção II
Da Proteção às Informações Pessoais**

Art. 27. O acesso às informações pessoais deve ser feito de forma a respeitar à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º Consideram-se informações pessoais, dentre outras, os telefones residencial e celular, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), a carteira de identidade (RG), a carteira funcional e o passaporte de magistrados e servidores e as que se refiram ao patrimônio, a diagnósticos e laudos médicos, às relações familiares, à conduta ou situação pessoal sem repercussão na esfera pública, à orientação religiosa, política, sexual ou de gênero e ao domicílio de pessoa física identificada ou identificável.

§ 2º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que se referirem.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO

§ 3º Caso o titular das informações pessoais esteja morto ou ausente, os direitos de que trata este artigo assistem ao cônjuge ou companheiro, aos descendentes ou ascendentes, conforme o disposto no parágrafo único do art. 20 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e na Lei 9.278, de 10 de maio de 1996.

§ 4º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 5º O consentimento referido no inciso II do § 2º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 6º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

Art. 28. O pedido de acesso a informações pessoais estará condicionado à comprovação da identidade do requerente.

Art. 29. O acesso à informação pessoal por terceiros será condicionado à assinatura de um termo de responsabilidade e o pedido deverá ainda estar acompanhado de:

I - comprovação do consentimento expresso de que trata o § 2º, II, do art. 27, por meio de procuração;

II - comprovação das hipóteses previstas no inciso II do art. 27;

III - demonstração do interesse pela recuperação de fatos históricos de maior relevância;

IV - demonstração da necessidade de acesso à informação requerida para a defesa dos direitos humanos ou para a proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 1º A utilização de informação pessoal por terceiros vincula-se à finalidade e à destinação que fundamentaram a autorização do acesso, vedada sua utilização de maneira diversa.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações pessoais de terceiros será responsabilizado por seu uso indevido, na forma da lei.

Art. 30. Aplica-se, no que couber, a Lei 9.507, de 12 de novembro de 1997, em relação à informação de pessoa, física ou jurídica, constante de registro ou banco de dados de órgãos ou entidades governamentais ou de caráter público.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO

CAPÍTULO IX
DAS CONDUTAS ILÍCITAS

Art. 31. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Resolução, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros;

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

§ 1º Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no *caput* serão consideradas, para fins do disposto na Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, infrações administrativas.

§ 2º Pelas condutas descritas no *caput*, poderá o agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto na Lei 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 32. A pessoa física e/ou a entidade privada que detiverem documentos e informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o TRT da 20ª Região e deixarem de observar o disposto neste Ato ou na legislação sobre o tema estarão sujeitas às seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa;

III - rescisão do vínculo com o TRT da 20ª Região;

IV - impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública direta ou indireta, no âmbito da União, por prazo não superior a 3 (três) anos;

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

§ 1º As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas com a do inciso II, assegurado o direito de defesa do requerente, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO

§ 2º A multa prevista no inciso II será aplicada sem prejuízo da reparação dos danos e não poderá ser:

I - inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) nem superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), no caso de pessoa natural;

II - inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) nem superior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), no caso de pessoa jurídica de direito privado.

§ 3º A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando o requerente ressarcir o órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e quando houver decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.

§ 4º A aplicação da sanção prevista no inciso V é de competência exclusiva do Presidente do TRT da 20ª Região, facultada a defesa do requerente no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista.

§ 5º É admitida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, cumulativamente:

I - reparação integral do dano causado à Administração Pública;

II - pagamento da multa;

III - transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;

IV - cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;

V - análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

(Artigo 32 com redação dada pelo ATO SGP.PR Nº 080/2023, ad referendum)

Art. 33. Será apurada a responsabilidade pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com este Tribunal, tenha acesso à informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. Será disponibilizado no *site* do Tribunal, em campo de destaque, atalho para acesso à página do Serviço de Informações ao Cidadão e ao Portal da Transparência.

Art. 35. Incumbe à Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC), no âmbito de sua competência, fornecer, no prazo de 90 (noventa) dias, soluções de TI e de infraestrutura tecnológica para o cumprimento desta Resolução e o aprimoramento do Portal do Tribunal como instrumento de promoção da transparência e de acesso à informação, nos termos da Lei nº 12.527/2011.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO

Art. 36. A Assessoria de Comunicação (ASCOM) adotará as providências necessárias para promover a ampla divulgação do Serviço de Informações ao Cidadão (SIC) e garantir a permanente atualização do Portal do Tribunal.

Art. 37. A Coordenadoria de Gestão de Pessoas (CGP) providenciará capacitação dos servidores para implementação da política de acesso à informação e fomento da cultura da transparência.

Art. 38. Esta Resolução não se aplica aos processos judiciais que contêm disposições próprias, contidas, entre outros, no Código de Processo Civil e na Consolidação das Leis do Trabalho, aplicáveis ao acesso aos autos e disponibilidade de consulta.

Art. 39. Fica acrescentado o inciso IX ao artigo 21 do Regimento Interno, com a seguinte redação:

Art. 21...

...

IX - administrar o Serviço de Informações ao Cidadão - SIC.

Art. 40. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal, mediante instrução da Diretoria Geral.

Art. 41. Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, revogando-se o ATO DG.PR Nº 082/2012.

OBS: Participou, ainda, do julgamento o Ex.^{mo} Desembargador Vice-Presidente **João Aurino Mendes Brito**, em gozo de férias, tendo enviado seu voto à Presidência.

Sala de Sessões, (quinta-feira), 18 de maio de 2017.

TÉRCIO FRANCO VILLAR
 Secretário do Pleno e da Turma que o Presidente integra